

Note-se que, no caso concreto, a decisão em causa proferida pela 1.ª instância — Tribunal Central de Instrução Criminal de Lisboa — não foi ainda, por razões adjetivas, controlada por qualquer outro tribunal.

Não existiu triplo grau de jurisdição.

Existiu apenas um [. . .]

Tanto no 'requerimento de interposição de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Dezembro de 2004' como na 'reclamação para o Ex.º Presidente do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Janeiro de 2005', o arguido suscitou a inconstitucionalidade da norma constante da alínea c) do artigo 400.º do Código de Processo Penal quando interpretada no sentido de considerar que não são passíveis de recurso as decisões dos tribunais de relação, proferidas em recurso, que respeitem a decisões processuais penais por violação do direito de defesa e de recurso e do princípio da proporcionalidade (artigos 32.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa).» (Ítálico nosso.)

Com efeito, o que resulta do teor do requerimento é que o recorrente pretendia a apreciação da inconstitucionalidade da norma contida na alínea c) do n.º 1 do artigo 400.º do CPP, quando interpretada no sentido de que não são susceptíveis de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça os acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que versem sobre questões de direito processual penal.

O mesmo decorrendo da motivação do recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de Outubro de 2004 e do teor da reclamação para o Supremo Tribunal de Justiça do despacho desta Relação de 4 de Janeiro de 2005. Nestas peças processuais, para além de se afirmar expressamente que «quando foi criada a norma insita na alínea c) do artigo 400.º do Código de Processo Penal, o legislador ordinário não distinguiu as decisões das relações com conteúdo substantivo das decisões exclusivamente processuais», afirma-se, relativamente ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 597/2000, que:

«Apesar de nesse recurso o caso *sub judice* assumir contornos distintos da presente situação, a verdade é que a estatuição desse mesmo acórdão encontra *in casu* plena aplicação.»

O que é demonstrativo de que se está a questionar a constitucionalidade da norma numa sua interpretação restritiva, ou seja, quando interpretada no sentido de não serem susceptíveis de recurso os acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que versem sobre questões de direito processual penal. Sendo certo que — repita-se — o Supremo Tribunal de Justiça interpretou e aplicou a alínea c) do n.º 1 do artigo 400.º no sentido de que aqueles acórdãos só não são susceptíveis de recurso quando não ponham termo à causa.

Apesar da argumentação do reclamante, não pode deixar de se anotar que o requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional termina com uma formulação da questão de inconstitucionalidade em tudo coincidente com a fórmula decisória do Acórdão n.º 597/2000, e que nesta decisão o que esteve sob apreciação foi, precisamente, aquela interpretação restritiva da alínea c) do n.º 1 do artigo 400.º do CPP. O que, por si só, não permitiria, de todo o modo, a interposição de um recurso ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC.

2 — Como o reclamante não contrariou o sustentado na decisão sumária, demonstrando que o Supremo Tribunal de Justiça aplicou a norma constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 400.º do CPP na interpretação cuja constitucionalidade foi questionada pelo recorrente, resta concluir pelo indeferimento da presente reclamação, mantendo a decisão de não conhecimento do objecto do recurso interposto para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 78.º-A da LTC.

III — **Decisão.** — Pelo exposto, decide-se indeferir a presente reclamação e, em consequência, confirmar a decisão reclamada no sentido do não conhecimento do objecto do recurso.

Custas pelos reclamantes, fixando-se a taxa de justiça em 20 unidades de conta.

Lisboa, 4 de Maio de 2005. — Maria João Antunes — Rui Manuel Moura Ramos — Artur Maurício.

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Serviços de Acção Social

Aviso n.º 7084/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade dos Açores de 6 de Julho de 2005:

Maria da Conceição Gonçalves Martins Gomes, assistente administrativa especialista do quadro de pessoal dos Serviços de Acção Social da Universidade dos Açores — prorrogada a nomeação de

chefe de secção, em regime de substituição e por conveniência urgente de serviço, enquanto durar o impedimento da vaga, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2005. (Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

7 de Julho de 2005. — O Administrador para a Acção Social, Francisco Manuel Rosa Coelho.

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Contrato (extracto) n.º 1381/2005. — Por despacho de 29 de Junho de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciado João Carlos de Almeida Vidal — autorizado o contrato administrativo de provimento como assistente convidado, em regime de tempo parcial, 60 %, para a Faculdade de Economia da Universidade do Algarve, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2005, pelo período de um ano, renovável por sucessivos períodos de três anos, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 145.

1 de Julho de 2005. — A Administradora, Maria Cândida Soares Barroso.

Contrato (extracto) n.º 1382/2005. — Por despacho de 29 de Junho de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciado Hugo de Oliveira Felizardo Viegas — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 1.º triénio, em regime de tempo integral sem exclusividade, para a Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo da Universidade do Algarve, de 1 de Agosto de 2005 a 30 de Julho de 2006, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 100.

6 de Julho de 2005. — A Administradora, Maria Cândida Soares Barroso.

Contrato (extracto) n.º 1383/2005. — Por despacho de 29 de Junho de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciado Norberto Miguel Brito Lopes de Jesus — autorizado o contrato administrativo de provimento como monitor da Faculdade de Economia da Universidade do Algarve, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2005, pelo período de um ano, renovável por três vezes, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente a 40 % do índice 100 de assistente estagiário, a que se refere o anexo I do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro, com as respectivas alterações.

6 de Julho de 2005. — A Administradora, Maria Cândida Soares Barroso.

Contrato (extracto) n.º 1384/2005. — Por despacho de 9 de Junho de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciado Ângelo Márcio Silva do Carmo — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 1.º triénio, em regime de tempo parcial, 50 %, e em regime de substituição temporária ao abrigo do programa PRODEP, para a Escola Superior de Tecnologia da Universidade do Algarve, de 1 de Julho de 2005 até ao regresso do substituído, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 100.

11 de Julho de 2005. — A Administradora, Maria Cândida Soares Barroso.

Contrato (extracto) n.º 1385/2005. — Por despacho de 9 de Junho de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciada Cláudia Dias Sequeira — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente do 2.º triénio, em regime de tempo parcial, 30 %, e em regime de substituição temporária ao abrigo do Programa PRODEP, para a Escola Superior de Tecnologia da Universidade do Algarve, de 1 de Julho de 2005 até ao regresso do substituído, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 135.

11 de Julho de 2005. — A Administradora, Maria Cândida Soares Barroso.